



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904484/2012-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.344 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, ateste a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o PER/DCOMP em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação - DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 25661.43915.220109.1.3.02-4463.

Em 4/5/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 71.915,89. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.341,56.

Cientificado dessa decisão, em 15/05/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 2/4.

Primeiramente informa que por orientação de nossa equipe contábil, que à época consultou o plantão da Receita Federal; bem como com base na Lei n.º 5.172 de 1966 em

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.344 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904484/2012-05

seus arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional e MIPJ. IN.SRF n.º 28/2000, não se preocupou em guardar a documentação Fiscal após o período de 05 da ocorrência acima. Motivo pelo qual solicita seja desconsiderado e arquivado o processo em questão.

Entretanto, para comprovar sua idoneidade, no mercado há mais de 45 anos, vasculhou seus arquivos e tomou iniciativa de pedir a seus tomadores que encaminhassem os Comprovantes de retenção, sem sucesso.

Esclarece que somente a fonte pagadora Tribunal de Contas do Estado de Goiás, CNPJ 02.291.730/0001-14, atendeu seu pedido, não tendo prestado à época informação na DIRF junto a RFB. Entretanto, no ano-calendário de 2006, prestamos serviços de limpeza e conservação e foram retidos, na fonte, o montante de R\$ 10.441,51, conforme documento de fl. 5.

Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade aos despachos decisórios das compensações de saldo negativo de período anteriores, PER/DCOMP 21915.23559.270306.1.3.02-5521 e 15029.94979.120506.1.3.02-9400.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-87.199** de e-fl. 92.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 139 a 142.

Foram juntados aos autos pelo Recorrente documentos administrativos, contábeis e fiscais de e-fls. 143 a 3066.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer até este momento processual.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não está em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Conforme dito no preâmbulo, trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação - DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Segundo o Recorrente, a improcedência parcial da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação da liquidez e certeza de crédito de IRRF de duas fontes pagadoras, conforme discriminado no quadro seguinte:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DECLARADO (R\$)	VALOR RECONHECIDO DO CRÉDITO (DÉBITO HOMOLOGADO) (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$) (VALOR NÃO HOMOLOGADO)
23.274.194/0001-19	105.698,35	81.537,62	24.160,73
60.701.190/0001-04	18.362,95	12.557,55	5.805,40

O Recorrente discordou da decisão da instância *a quo*, sustentando que as cópias das Notas Fiscais juntadas aos autos comprovariam a retenção de imposto de renda retido no valor de R\$ R\$ 81.648,37 pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º. 23.274.194/0001-19, e de R\$ R\$ 21.632,18, realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º. 60.701.190/0001-04.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.344 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904484/2012-05

De fato, constata-se que o Recorrente juntou no Recurso Voluntário farta documentação contábil/fiscal do período-base a que se refere o crédito vindicado, que, em princípio e em juízo de delibação, parece conferir plausibilidade a seus argumentos, senão vejamos:

ANO-CALENDÁRIO DE 2006

- às e-fls. 1.897 a 2.397 juntou livro razão;
- às e-fls. 353 a 390 juntou avisos de lançamentos bancários do banco Itaú;
- às e-fls. 2.541 a 2.580 juntou avisos de lançamentos bancários do banco do Brasil;
- às e-fls. 2.581 a 3066 juntou avisos de lançamentos bancários do banco Itaú;

CNPJ 23.274.194/0001-19

- às e-fls. 1.779 A 1.896 juntou cópia de notas fiscais emitidas no ano;
- às e-fls. 2.519, 2.524, 2.525, 2.531 e 2.538 juntou informe de rendimentos do ano;

CNPJ 60.701.190/0001-04

- às e-fls. 391 a 1.778 juntou cópia de notas fiscais emitidas no ano;
- às e-fls. 2.399 a 2.517 juntou informe de rendimentos do ano;

Considerando essa nova realidade processual, entendo que o deslinde da questão recomenda a superação do óbice da preclusão para que seja feita análise mais detida dos documentos juntados aos autos, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem analise os documentos colacionados, mormente os comprovantes de retenção e avisos de lançamento feitos em “word”, a fim de atestar sua autenticidade para fins de comprovação hábil e idônea do crédito vindicado.

Para tal finalidade, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o PerDcomp em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Após, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência, com reabertura de prazo para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.344 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904484/2012-05